



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO**

**Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005767-66.2020.4.03.6315

RELATOR: 25º Juiz Federal da 9ª TR SP

RECORRENTE: ANA LUISA PALHIARI DUARTE

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005767-66.2020.4.03.6315

RELATOR: 25º Juiz Federal da 9ª TR SP

RECORRENTE: ANA LUISA PALHIARI DUARTE

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

[# I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que julgou procedente em parte pedido para reconhecer a dedutibilidade da base de cálculo do IRPF dos valores recolhidos a título de contribuições extraordinárias para o FUNCEF, limitada tal dedução a 12% dos rendimentos declarados como base de

cálculo da exação, incluindo-se em tal montante os valores já vertidos a título de contribuições normais, bem como para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na reelaboração das declarações de IRPF apresentadas pela parte autora, observando-se os limites e contornos desta tutela jurisdicional, e observando-se o prazo prescricional quinquenal fixado nos moldes do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118/05, que cuida da repetição do indébito tributário de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (caso típico do IRPF).

A Recorrente pretende a reforma da sentença no que tange a obrigação de fazer da parte ré, em reelaborar as declarações de IRPF apresentadas pela recorrente. Requer seja condenada a União Federal à repetição de indébito dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores das contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficits da FUNCEF, em parcelas vencidas e vincendas, restituindo à parte autora, em parcela única, devidamente corrigidos e com juros, conforme apurado em regular liquidação de sentença, independentemente da modalidade de declaração de ajuste anual escolhida.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005767-66.2020.4.03.6315

RELATOR: 25º Juiz Federal da 9ª TR SP

RECORRENTE: ANA LUISA PALHIARI DUARTE

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581-A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

II – VOTO

Assiste razão à recorrente.

Conforme tese firmada no tema 171 da TNU, “ as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei 9.532/97).”.

Consta dos autos do PEDILEF 5008468-36.2017.4.047108/RS, “a contribuição extraordinária não deve ser excluída do conceito de renda, pois, tal como a normal, é extraída dos rendimentos computados para a base de cálculo”.

Permitir a dedução em percentual acima de 12%, conforme definido em lei, implicaria estabelecimento de isenção tributária, o que é vedado ao judiciário, conforme jurisprudência pacífica do STF.

Nesse quadro, não há que se falar em condenação da União em reelaborar as declarações de IRPF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária consistente na incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à FUNCEF, a título de contribuição previdenciária até o limite dedutível de 12% e condenar a parte ré à restituição do indébito tributário, nos valores que ultrapassaram referido limite, conforme requerido na inicial bem como valores retidos e recolhidos no curso da ação, respeitada a prescrição quinquenal.

Permanecem inalterados os demais dispositivos.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

EMENTA

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA O FUNCEF, LIMITADA TAL DEDUÇÃO A 12% DOS RENDIMENTOS DECLARADOS COMO BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA.

- Conforme tese firmada no tema 171 da TNU, “ as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei 9.532/97).”.
- Consta dos autos do PEDILEF 5008468-36.2017.4.047108/RS, “a contribuição extraordinária não deve ser excluída do conceito de renda, pois, tal como a normal, é extraída dos rendimentos computados para a base de cálculo”.
- Permitir a dedução em percentual acima de 12%, conforme definido em lei, implicaria estabelecimento de isenção tributária, o que é vedado ao judiciário, conforme jurisprudência pacífica do STF.
- Não há que se falar em condenação da União em reelaborar as declarações de IRPF. Devida a declaração de inexistência de relação jurídica tributária consistente na incidência do imposto de renda sobre os valores pagos à FUNCEF, a título de contribuição previdenciária até o limite dedutível de 12%, devendo a parte ré proceder a restituição do indébito tributário, nos valores que ultrapassaram referido limite, conforme requerido na inicial bem como valores retidos e recolhidos no curso da ação, respeitada a prescrição quinquenal.
- Recurso da parte autora que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.